



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17, 09, 19 92
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.707-000.106/90-18

mias

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.820

Recurso n.º 85.872

Recorrente GRANDE HORIZONTE AUTOMÓVEIS LTDA.

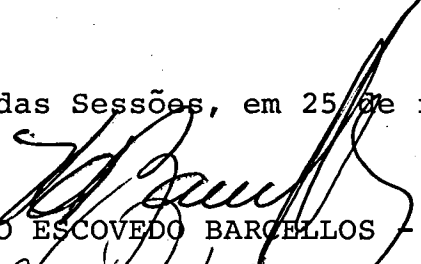
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

PIS-FATURAMENTO - Impugnação intempestiva não ins-
 taure o litígio. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por GRANDE HORIZONTE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conse-
 lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-
 to ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


 ELIO ROTHE - RELATOR


 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTAN-
 TE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JO-
 SÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MO-
 RAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS
 (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13.707-000.106/90-18

Recurso Nº: 85.872
Acórdão Nº: 202-04.820
Recorrente: GRANDE HORIZONTE AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GRANDE HORIZONTE AUTOMÓVEIS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 18/19, do Chefe-Substituto da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, que não conheceu de sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 01, porque intempestiva.

Conforme o referido Auto de Infração, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na importância correspondente a 95,41 BTNF. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

A ciência da autuação pelo contribuinte se deu em data de 10.01.90, conforme do Auto de Infração de fls. 1, e sua impugnação de fls. 17 foi protocolizada em data de 28.02.90.

Em sua impugnação, expõe a autuada, em resumo:

a) vem alegar em sua defesa que através de intimação iniciada em 08.09.89, após apreciar os documentos solicitados, a Fiscalização puniu a firma em tela deixando de reconhecer os títulos apresentados, classificando-os como de quitação irregular

-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.707-000.106/90-18

Acórdão nº 202-04.820

(adulterados), o que realmente não espelha a veracidade dos documentos apresentados como prova, os quais tendo sido colocados em cobrança, em diversos Bancos, acabaram por serem quitados em carteira, pagos diretamente aos emitentes e não foram levados em consideração pela Fiscalização;

b) que, dada a dificuldade na coleta de documentos para fazer prova perante a fiscalização, pediu mais 15 dias para a apresentação dos mesmos, o que lhe foi negado, esclarecendo que apresentará os documentos que tiver em mãos desde que a Receita Federal lhe proporcione oportunidade de defesa.

Em seu recurso, diz a autuada que a data limite para a apresentação do recurso era 26, data na qual a repartição estava fechada por ser segunda-feira de carnaval, razão pela qual somente na quarta-feira, 28, pode protocolizar seu recurso, tecendo, ainda, considerações sobre o mérito da questão, pedindo, afinal, o reconhecimento da tempestividade da sua impugnação.

É o relatório.

-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.707-000.106/90-18

Acórdão nº 202-04.820

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

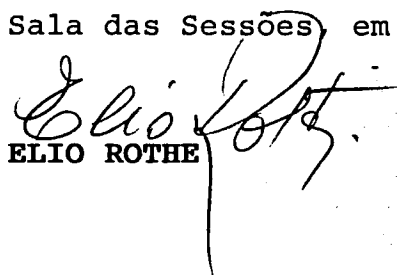
O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que ao crédito tributário exigido poderá ser interposta impugnação no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência.

No caso dos autos esse prazo foi ultrapassado, tendo em vista a ciência da autuação em data de 10.01.90 e a protocolização da impugnação em 28.02.90.

Desse modo não se fez instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.



ELIO ROTHE